

## O CONTROLE JUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE COMO MECANISMO ASSECURATÓRIO DO PRINCÍPIO CONTRAMAJORITÁRIO PARA COMPLEIÇÃO DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

*THE JUDICIAL CONTROL OF CONSTITUTIONALITY AS AN ASSECURATORY MECHANISM OF THE CONTRAMAJORITARY PRINCIPLE FOR THE COMPLETION OF CONSTITUTIONAL DEMOCRACY*

*Murillo Ricart Mendes Souza Silva<sup>1</sup>  
Jeferson de Oliveira Mendes<sup>2</sup>  
Flávio Quinaud Pedron<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo reflete sobre a necessidade de preservar o princípio contramajoritário como meio necessário para alcançar a democracia constitucional, indicando o rompimento da concepção de sistema democrático como prevalência da vontade da maioria vencedora. Para cumprir com o objetivo proposto, como método de abordagem, o trabalho valeu-se de pesquisa qualitativa, como método de procedimento, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, e, como técnica de pesquisa utilizou-se a exploratória. Inicialmente, discorre-se sobre a distinção entre as concepções quantitativas e qualitativas de democracia. Em seguida, argumenta-se que, dentro da concepção qualitativa de democracia, a Constituição exerce o papel de instrumento limitador do princípio majoritário, fornecendo proteção aos direitos fundamentais, sobretudo em face da vontade das maiorias políticas ocasionais, operando como importante salvaguarda das minorias no processo político ordinário. Na sequência, realiza-se um raciocínio amalgamo entre controle de constitucionalidade e princípio contramajoritário, tendo como referência o texto constitucional para justificar a limitação da vontade da maioria vencedora. Ao final, conclui-se que a Constituição, aliada ao controle de constitucionalidade, são mecanismos determinantes para assegurar a incidência do princípio contramajoritário, com o fim de proteger os direitos fundamentais das minorias em face dos descomedimentos que podem advir do majoritarismo, de modo que alcance a efetivação da democracia verdadeiramente constitucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Controle judicial de constitucionalidade. Democracia e direitos fundamentais. Princípio contramajoritário.

**ABSTRACT:** This article reflects on the need to preserve the countermajoritarian principle as a necessary means to achieve constitutional democracy, indicating the breaking of the concept of democratic system as the prevalence of the will of the winning majority. In order to fulfill the proposed objective, as a method of approach, the work used qualitative research, as a method of procedure, bibliographic and documentary research was used, and, as a research technique, the exploratory one was used. Initially, the distinction between the quantitative and qualitative conceptions of democracy is discussed. Then, it is argued that, within the qualitative conception of democracy, the Constitution acts as a limiting instrument of the majority principle, providing protection to fundamental rights, especially in the face of the will of the occasional political majorities, operating as an important safeguard of minorities in the ordinary political process. Then, there is an amalgamation of reasoning between constitutionality control and countermajoritarian principle, having as reference the constitutional text to justify the limitation of the will of the winning majority. In the end, it is concluded that the Constitution, together with the control of constitutionality, are determining mechanisms to ensure the incidence of the countermajoritarian principle, in order to protect the

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela UniFG. Especialista em Direito Tributário pela PUC/MG. Bacharel em Direito pela FAVAG. Professor do curso de Direito da UniFG. Membro do CAJU - Centro de Estudos sobre Acesso à Justiça (DGP/CNPq). Membro do NEDEI – Núcleo de Estudos em Direito, Economia e Instituições (DGP/CNPq).

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UniFG. Especialista em Direito Constitucional pela UCAM. Bacharel em Direito pela FASB. Professor do curso de Direito da FASB. Membro do CAJU - Centro de Estudos sobre Acesso à Justiça (DGP/CNPq). Membro do ANDIRA - Antilaboratório de Direito Animal (DGP/CNPq).

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor Adjunto do Mestrado em Direito da UniFG (Bahia). Professor Adjunto da PUC-Minas (Graduação e Pós-graduação). Professor Titular do IBMEC. Coordenador do CAJU - Centro de Estudos sobre Acesso à Justiça (DGP/CNPq). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNPP). Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL).

fundamental rights of minorities in the face of the discomfort that may arise from majorityitarianism, so that achieve the realization of truly constitutional democracy.

**KEYWORDS:** Judicial review. Democracy and fundamental rights. Contramajoritary principle.

## 1 INTRODUÇÃO

A história se encarregou de demonstrar que, sob o manto de discursos pseudodemocráticos, acobertou-se a usurpação de direitos fundamentais. Não é a autodeclaração de adesão à democracia que irá consolidar um Estado democrático.<sup>4</sup>

O regime democratizado, por si só, não é suficiente para assegurar proteção aos membros da sociedade. Democracia não se confunde com regra da maioria, que, em verdade, apenas apresenta uma relação instrumental (PEDRON, 2016).<sup>5</sup>

A regra da maioria, de fato, é característica dos sistemas democráticos, todavia, a minoria vencida também goza da mesma particularidade. E a proteção constitucional despendida à parcela contramajoritária é o núcleo do presente trabalho.

Em tempos hodiernos, exige-se que os sistemas democráticos forneçam mecanismos contundentes para assegurar a relação equimordial entre os interesses da maioria e da minoria<sup>6</sup>. A democracia efetiva deve dispensar tratamento isonômico para todos os membros da sociedade, inclusive para a categoria mais vulnerável, exatamente por esse fato. Assim, é defeso a prevalência da vontade majoritária sobre a vontade da minoria de maneira absoluta, com a possibilidade de excluída totalmente do *locus* do debate público.

É nesse contexto de necessidade em impor limites à vontade da maioria, que o texto constitucional exerce sua supremacia. De fato, é a Constituição o instrumento limitador do princípio majoritário e garantidor dos direitos fundamentais das minorias vencidas.

A par da hegemonia da Constituição, o controle de constitucionalidade ganha relevo, em razão de ser o mecanismo assecuratório da proteção do princípio contramajoritário. O contramajoritarismo abriga os interesses da minoria em desfavor da vontade majoritária, evitando assim o seu aniquilamento. A democracia constitucional precisa assegurar a proteção dos direitos fundamentais da minoria.

Nesse sentido, o estudo que se segue indicará nuances relacionadas a democracia, inclusive, indicará que democracia constitucional, marcada pela sujeição aos imperativos categóricos da Constituição, não guarda identidade com a figura de democracia majoritária (conceito este quantitativo apenas, quase estatístico), que consiste no respeito à vontade da maioria nas tomadas de decisões políticas.

Assim, o artigo tenciona, de forma nuclear, perscrutar o caráter assecuratório do controle judicial de constitucionalidade em benefício dos direitos fundamentais da minoria vencida. Em breve síntese, apontará algumas divergências que recaem sobre a legitimidade do Poder Judiciário para realização do controle de constitucionalidade.

Importa destacar, que as ideias aqui traçadas não se pretendem exaurientes, pelo contrário, tencionam contribuir para o aprimoramento dos debates.

Para cumprir com o objetivo proposto, como método de abordagem, o trabalho valeu-se de pesquisa qualitativa, como método de procedimento, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, e, como técnica de pesquisa utilizou-se a exploratória

<sup>4</sup> Para mais detalhes ver Mattei e Nader (2013).

<sup>5</sup> Em sentido mais ampliado dessa discussão, temos o conceito de Democracia como Parceria, de Ronald Dworkin (2011).

<sup>6</sup> Na origem, sobretudo pela experiência estadunidense, são consideradas maiorias os ricos proprietários e os bem-nascidos, ao passo que a minoria seria a massa pobre e trabalhadora (SOARES, 2018, p. 271).

## 2 REFLEXÕES ACERCA DA DISTINÇÃO ENTRE UMA CONCEPÇÃO QUANTITATIVA E UMA CONCEPÇÃO QUALITATIVA DE DEMOCRACIA

A definição de democracia e regra da maioria são comumente intrincados, pois aquela é concebida como o governo do povo, e esta, como elemento legitimador deste Poder Soberano (CAMPAGNOLI; MANDALOZZO, 2014).

A análise reducionista da ideia de democracia como manifestação da vontade da maioria, estabelece ao princípio majoritário dimensão de pedra angular dos sistemas democráticos. Todavia, não obstante existir relação conceitual, não implica afirmar que há sinonímia entre democracia e maioria<sup>7</sup>. A compreensão coeva de democracia não circunda apenas em um conceito eminentemente político, devendo ser fomentada como uma maneira legítima de asseveração dos membros da sociedade e de preservação dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, admitindo a democracia como a compleição de um conjunto de regras fundamentais, que colima estruturar quem possui autorização para tomar decisões coletivas e quais os procedimentos que devem ser adotados para tanto, tem-se que a regra da maioria pode ser considerada como uma ferramenta *estatística* para o cálculo dos votos, e não um ideal sobre o qual se pode sustentar um sistema democrático, pois nem sempre pressupõe a ideia de igualdade (BOBBIO, 2000).

A regra da maioria funda-se como uma técnica de tomada de decisão, uma vez que tem por natureza e função ser um instrumento de operacionalização da escolha pública, sendo imódoico lhe atribuir sentido mais vasto, em uma democracia constitucional,<sup>8</sup> pois não existe qualquer evidência empírica que possa demonstrar uma superioridade da opinião da maioria sobre a minoria, ou mesmo uma vontade individual (BUCHANAN; TULLOCK, 1965).

A democracia assegura que o *povo* exerça sua autodeterminação e defina os rumos da sociedade através de suas escolhas políticas; todavia, a legitimidade do sistema democrático está subordinada à proteção efetiva dos direitos fundamentais, de um outro lado (DWORKIN, 1998; PEDRON, 2016).

Com efeito, não é correto estear uma visão que restringisse a democracia a um regime de comando da maioria vencedora em um processo eleitoral ou decisório sobre a minoria vencida, posto que isto representaria muito mais uma espécie de ditadura da maioria do que uma verdadeira democracia. (SGARBOSSA *et al*, 2012)

A democracia modernamente deve apresentar instrumentos idôneos para assegurar a relação equânime entre os interesses da maioria e da minoria, pois só há regime democrático voltado para a proteção do povo, quando todos os membros da sociedade tenham igual respeito e tratamento. É vedada a hegemonia da vontade da maioria sobre a vontade da minoria.

De fato, a existência da maioria pressupõe, por definição, a existência de uma minoria e, por consequência, o direito da maioria pressupõe o direito à existência de uma minoria. Disso resulta não tanto a necessidade, mas principalmente a possibilidade de proteger a minoria contra a maioria.

A representação majoritária traz consigo suas próprias limitações, entre elas, a esfinge inafastável da necessidade de mecanismos protetores das minorias vencidas nos processos decisórios, sob pena de pavimentar a possibilidade de sua escravização ou mesmo supressão (SGARBOSSA *et al*, 2012).

---

<sup>7</sup> A regra da maioria não é exclusiva dos regimes democráticos, pois, à guisa de ilustração, destaca-se que o Grande Conselho do Fascismo, os Soviéticos e o Senado aristocrático romano são exemplos de órgãos antidemocráticos regidos pelo princípio da maioria (BOBBIO, 2000).

<sup>8</sup> “Esta *democracia constitucional* tem como uma de suas características proteger as próprias instituições democráticas, as pré-condições do jogo democrático e, notadamente, as minorias eventualmente vencidas em processos decisórios majoritários” (SGARBOSSA *et al*, 2012, p. 149).

Com efeito, a democracia constitucional não assegura caráter absoluto ao princípio majoritário, vez que é imprescindível garantir proteção jurídica aos interesses da minoria vencida. Assim, a imposição de limites à vontade da maioria é medida que se impõe por força da magnitude da Constituição.<sup>9</sup>

Mas como proceder para a (re)construção de uma outra forma de entendimento acerca do que seja a democracia a partir de uma perspectiva qualitativa (não-estatística)?

Uma importante contribuição nos é apresentada por Habermas (1998) e sua proposta de Teoria Discursiva do Direito e da Democracia. Para tanto, pressupõe normativamente um princípio do discurso que pode, sob o ponto de vista moral, permitir que se alcance normas com validade universal; e do ponto de vista jurídico, sob a forma de um princípio democrático, a institucionalização do Direito e de seu processo de positivação, produzindo normas que possa permitir que seus participantes se compreendem como sujeitos coautores do resultado alcançado – não por assumires como suas as conclusões acerca do resultado, mas antes por compreenderem que puderam em condições iguais participar argumentativamente do melhor resultado (PEDRON, 2014). Nesse sentido:

A proposta de Habermas, ao formular o princípio D, é que só se pode distinguir o ‘bom’ motivo, ou o melhor motivo, para validade uma norma, ao se apresentarem razões, em favor da aceitação das mesmas. Assim, uma norma de ação torna-se válida se as pretensões de validade por ela levantadas podem ser reconhecidas pelos possíveis atingidos (intersubjetivamente) na medida em que esses levantam razões; ou seja, pelo reconhecimento motivado racionalmente e que a todo momento pode ser problematizado (SALCEDO REPOLÉS, 2003, p. 98).

Assim, o princípio discursivo democrático visa a explicar o sentido performativo da prática da autodeterminação dos membros de uma comunidade jurídica – estabelecida livremente – que reconhece seus membros como parceiros livres e iguais (HABERMAS, 1998, p. 175). Seu objetivo, então, é a “institucionalização de um procedimento legislativo legítimo, produzido discursivamente com a potencial participação de todos [os afetados]” (BAHIA, 2003, p. 235; BAHIA, 2017). Por isso mesmo:

O sentido performativo pressuposto no princípio da democracia está nessa mudança de perspectiva para o ponto de vista dos participantes que, como sujeitos de direito, se auto determinam, e constroem uma ‘associação’. Nesse sentido, o princípio da democracia coloca uma regra de constituição do jogo argumentativo e de instrumentação de espaços que tornam possível as diversas formas de argumentação (SALCEDO REPOLÉS, 2003, p.101).

Deve ser destacado que o princípio democrático não busca um conteúdo *a priori* às questões quando elas são propostas,

mas apenas diz como podem a formação da opinião e da vontade serem institucionalizados por um sistema de direitos que assegura participação no processo legislativo em condições de igualdade (BAHIA, 2003, p. 236).

---

<sup>9</sup> Versando sobre o princípio majoritário, Häberle (2007, p. 324,) expõe que “Éste se encuentra en una tensa relación con la protección de las minorías. Algunas constituciones prevén expresamente el principio de mayoría (como el art. 121 de la LF), pero al mismo tiempo regulan múltiples formas de protección a las minorías [...] El arma contundente del principio de mayoría es, en general, “toreable”, porque existe una protección (escalonada) de las minorías (primordialmente a través de la “supremacía de la Constitución” y la protección de los derechos fundamentales). La justificación interna de la democracia como “gobierno de la mayoría” es difícil: se puede lograr gracias a la idea de la libertad y igualdad y de la necesidad de llegar a una decisión funcional”.

Assim, aceita-se o risco de que qualquer tema ou contribuição, informação ou razão, sejam ventilados no espaço público (HABERMAS, 1998, p. 646).<sup>10</sup>

Essa formação da vontade é dependente de pressupostos comunicativos que asseguram aos *melhores argumentos* a prevalência (PEDRON, 2014).

E para se chegar ao melhor argumento, antes é necessário compreender que todo o processo de institucionalização do Direito passa-se sob o pano de fundo de uma sociedade em processo de modernização, na qual emerge a questão do *pluralismo* ideológico na sociedade; a religião e o *ethos* nela enraizado, que se decompõem como fundamento público de validade de uma moral que pode ser compartilhada por todos.

Assim, é imperioso distinguir entre as regras morais, que passam a designar o que é obrigatório para todos e, por conseguinte, universalizável; e os pontos de vista éticos estão ligados a orientação axiológicas (*de valor*) pertencentes a pessoas ou grupos (PEDRON, 2014).

Já que questões éticas estão relacionadas ao ponto de vista da *primeira pessoa do plural (nós)*, de modo que vinculam-se ao que os membros de uma determinada comunidade entendem como critérios (ou valores) que devem orientar suas vidas, isto é, o que pode ser considerado como o melhor para nós (HABERMAS, 2002, p. 38) – questões acerca das concepções de *vida boa* ou, pelo menos, de uma vida que não seja mal sucedida.

Nesse sentido, as questões éticas não demandam um descentramento do sujeito, que permanece ligado ao *telos* de uma vida comum da sociedade (HABERMAS, 2000, p. 106; PEDRON, 2014). Por isso mesmo, questões que demandam uma busca sobre o que seja do interesse de todos apontam para mais além do que seja melhor para nós (Ética).

Aqui, Habermas lembra as afirmações de Rawls e de Dworkin acerca da diferença entre o justo (moral) e o bom (ético) e da supremacia do primeiro sobre o segundo (HABERMAS, 2002, p. 41), segundo as quais o bom é aquilo almejado por um grupo de pessoas, a partir de um valor compartilhado; já a noção de justo, bem como a de direitos, por outro lado, traz uma compreensão normativa da questão.

O Direito moderno, já que não mais subordinado à moral – mas sim funcionando de maneira complementar – passa a se organizar a partir de um *código próprio*, partindo de dois elementos restantes da dissolução da amálgama pré-moderna: *soberania popular* – relacionada com a noção de autonomia pública – e *direitos humanos* – ligados à noção de autonomia privada (PEDRON, 2014).

Desse modo, tanto um quanto outro representam uma mediação pelo Direito no tocante à autodeterminação moral (direitos humanos) e autodeterminação ética (soberania popular), de modo a falar-se em uma cooriginalidade. Assim, Habermas pretende superar a disputa entre *liberais* e *republicanos* acerca de qual das duas deveria ter prevalência (SELLERS, 2017; PEDRON, 2014).

O sistema de direitos, então, torna-se responsável por garantir aos indivíduos liberdades subjetivas de ação a partir das quais podem agir em conformidade com seus próprios interesses – autonomia privada (HABERMAS, 1998, p. 186).

Habermas conclui que o Direito não é – nem pode ser – capaz de obrigar os indivíduos a permanecer o tempo todo na esfera pública, devendo abrir a eles a possibilidade de escolha do uso de sua liberdade comunicativa (HABERMAS, 1998). Em contrapartida, o princípio democrático compreende a autonomia pública a partir da ótica da garantia de legitimidade do procedimento legislativo através de iguais direitos de comunicação e de participação (HABERMAS, 2002, p. 290);

---

<sup>10</sup> “Manifiestamente, la única fuente metafísica de legitimidad la constituye el procedimiento democrático de producción del derecho. Pero, ¿qué es lo que confiere a este procedimiento su fuerza legitimadora? A ello la teoría del discurso da una respuesta bien simple, que a primera vista resulta bien improbable: el procedimiento democrático posibilita el libre florar de temas y contribuciones, de informaciones y razones, asegura a la formación política de la voluntad su carácter discursivo fundado con ella la sospecha falibilista de que los resultados obtenidos conforme al procedimiento sean más o menos racionales” (HABERMAS, 1998, p. 646).

trata-se do fato de que os sujeitos de direito têm de se reconhecer como autores das normas às quais se submetem (PEDRON, 2014).

### **3 PENSAR A DEMOCRACIA COMO UM CONCEITO QUALITATIVO: A CONSTITUIÇÃO COMO INSTRUMENTO LIMITADOR DO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO**

Os sistemas democráticos representativos não oferecem, em si mesmo, meios idôneos de proteção aos direitos das minorias vencidas em um processo deliberativo que tenha por base a regra da maioria (CAMPAGNOLI; MANDALAZZO, 2014).

No entanto, mesmo inexistindo mecanismos reservados para proporcionar a preservação dos direitos fundamentais das minorias, não implica em afirmar que os direitos da maioria devem sobressair. Nesse contexto de necessidade de limitação da aplicabilidade do princípio majoritário, exsurge o papel da Constituição.

É papel da Constituição fornecer proteção aos direitos fundamentais, sobretudo em face da vontade das maiorias políticas ocasionais, operando como importante salvaguarda das minorias no processo político ordinário.

Mais que um documento solene que estabelece a organização do Estado e o exercício do Poder, a Constituição deve assegurar os direitos ínsitos aos cidadãos e possibilitar instrumentos protetivos tendentes a controlar a vontade da maioria.

De acordo com Streck (2009), muito embora a Constituição tenha sido desenvolvida com o escopo de conter o absolutismo, no entanto, transformou-se em um forte instrumento legítimo para frear os excessos do poder das maiorias.

Assim, pode-se dizer que a Constituição pode ser entendida como a lei do mais fraco, e o Estado de Direito Constitucional nasceu com os objetivos de minimizar o poder subjetivo do soberano e criar uma concepção de sistema político, potencializando suas funções e garantias (FERRAJOLI, 2000).

A despeito disso, de acordo com Cattoni de Oliveira (2016, p. 180), nos Estados em que uma maioria governa, incumbe ao Poder Judiciário o ofício de assegurar às minorias que seus direitos fundamentais não sejam segregados por decisões políticas da maioria. Assim, de acordo com o autor, “todas as vezes que a maioria lesasse direitos das minorias, o Judiciário estaria autorizado a proteger esses direitos” (CATTONI DE OLIVEIRA, 2016, p. 180).

Com efeito, a Constituição atua no sentido de evitar o solapamento dos direitos fundamentais da minoria em franco favorecimento da vontade da maioria ocasional. Diz-se ocasional em virtude da possibilidade de alternância de gestão da comunidade nos sistemas democráticos.

As Constituições garantem pressupostos mínimos de existência do próprio “jogo” democrático trazendo em seu texto elementos protetores como o direito à informação e a liberdade de expressão, o voto direto, secreto, universal e periódico, entre outros, os quais são pressupostos de um sistema democrático que não pode ser reduzido à mera regra da maioria (SGARBOSSA *et al.*, 2012).

Explicando melhor esse raciocínio que às vezes se mostra obscurecido pelo discurso dogmatizado dos “manuais” nacionais, tem-se que, sob às luzes dos pressupostos habermasianos, para que haja o Direito, deve haver a autonomia privada dos sujeitos de direito, de modo que, sem os direitos fundamentais que assegurem essa autonomia, faltaria o próprio *medium* para institucionalização jurídica das condições necessárias a que os sujeitos de direito possam fazer uso da autonomia pública ao atuarem no papel de cidadãos do Estado (HABERMAS, 2002, p. 293; CATTONI DE OLIVEIRA, 2004, p. 182; MENDES; HENRIQUES; PEDRON, 2019).

Como consequência, “a autonomia privada e a pública pressupõem-se mutuamente, sem que os direitos humanos possam reivindicar um primado sobre a soberania popular, nem essa sobre aquele” (HABERMAS, 2002, p. 293).

É, então, a partir dessa consciência de cooriginalidade, entre autonomia pública e privada, que os cidadãos, ao constituírem seu sistema de direitos, devem criar uma “ordem” que preveja a qualquer membro (seja atual, seja futuro) dessa comunidade uma série de direitos subjetivos, iniciando por três categorias:

- (i) Direitos fundamentais (de conteúdo concreto variável), que resultam da configuração autônoma do direito, que prevê a maior medida possível de liberdades subjetivas de ação para cada um.
- (ii) Direitos fundamentais (de conteúdo concreto variável), que resultam da configuração autônoma do status de membro de uma associação livre de parceiros do direito.
- (iii) Direitos fundamentais (de conteúdo concreto variável), que resultam da configuração autônoma do igual direito de proteção individual, portanto da reclamabilidade de direitos subjetivos (HABERMAS, 2003, p. 169).

Essas três categorias decorrem de um resultado direto da aplicação do *princípio do discurso* ao meio do Direito; estão associadas às condições de “socialização horizontal” produzidas pelo Direito (PEDRON, 2014).

Assim, não podem ser compreendidas como os clássicos direitos liberais de defesa, uma vez que regulam apenas relações entre concidadãos livremente associados, anteriormente a qualquer organização estatal. A função básica, então, desses direitos é a garantia da autonomia privada dos sujeitos de direito, mas apenas à medida que se reconhecem mutuamente como destinatários das leis, levantando um status que lhes possibilita a pretensão de obter direitos e de fazê-los valer reciprocamente (HABERMAS, 1998, p. 188). Somente no passo seguinte, é que esses sujeitos de direito assumem o papel de autores de sua ordem jurídica.

Uma vez que pretendem fundar uma associação de cidadãos que dão a si mesmos suas leis, eles tomam consciência de que necessitam de uma quarta categoria de direitos que lhes permita reconhecerem-se mutuamente, não somente como autores desses direitos, mas também como autores do Direito em geral. Se quiserem continuar mantendo um aspecto importante de sua prática atual, a autonomia, eles têm que se autotransformar, pelo caminho da introdução de direitos fundamentais políticos, em legisladores políticos (PEDRON, 2014).

Se, sem as primeiras três categorias de direitos fundamentais, não poderiam existir nada parecido com o direito, porém, sem uma configuração política dessas categorias, o direito não poderia adquirir conteúdos concretos (HABERMAS, 2003, p. 169). Nessa quarta categoria, encontram-se os “(iv) Direitos fundamentais (de conteúdo concreto variável), que resultam da configuração autônoma do direito para uma participação, em igualdade de condições, na legislação política” (HABERMAS, 2003, p. 169).

Assim, para que os membros de uma dada comunidade possam atribuir direitos subjetivos recíprocos de maneira legítima, estes necessitam da institucionalização de procedimentos de produção desse Direito, que pressupõe o reconhecimento mútuo como pessoas livres e iguais (PEDRON, 2014).

Resta, todavia, mais uma categoria de direitos, que são os (v) Direitos fundamentais:

- [...] ao provimento do bem-estar e da segurança sociais, à proteção contra riscos sociais e tecnológicos, bem como ao provimento de condições ecologicamente não danificadas de vida e, quando necessário, sob as condições prevalentes, o direito de igual oportunidade de exercício dos outros direitos elencados (CATTONI DE OLIVEIRA, 2002, p. 72).

Esse sistema de direitos ainda necessita de um meio de institucionalização: o Estado de Direito, o qual possui, desde seu surgimento, o propósito de garantir institucionalmente a

cooriginalidade da autonomia pública e privada, buscando para tanto a legitimidade de suas decisões no Direito (HABERMAS, 1998, p. 199). É justamente essa institucionalização jurídica de determinados procedimentos e condições de comunicação sob a forma do Estado de Direito, que faz possível o uso e o emprego efetivos de iguais liberdades comunicativas, uma vez que obriga, além de estimular o uso pragmático, ético e moral da razão prática, e a busca por um equilíbrio de interesses através de um resultado equiprimordial (HABERMAS, 1998, p. 238).

A Constituição, advinda de uma criação que pressupõe mutuamente uma criação à luz do Estado de Direito e do princípio democrático, mostra-se como estrutura que consegue organizar esse sistema de direitos fundamentais, pressuposto e aceito por todos os membros da sociedade, não importa se maioria ou se minoria, já que ambos os lados reconhecem reciprocamente o mesmo catálogo de direito subjetivos.

E se entendemos que a Constituição adquiriu uma posição de *supranormatividade* no interior do sistema jurídico (PEDRON, 2005), a partir de um processo histórico de tomada de autoconsciência do próprio Direito, como ensina Araújo Pinto (2002), vemos que ela se consubstancia em solo firme das demais normas do ordenamento jurídico, já que além de disciplinar a estrutura do Estado e assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos, ainda estabelece a forma de criação e alteração de toda legislação<sup>11</sup>.

As normas elaboradas em desacordo com a disciplina constitucional, padecem de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual devem ser expurgadas do Direito vigente, de forma a não gerar efeitos no plano fenomênico, como já lecionam os norte-americanos.

Tencionando fiscalizar a constitucionalidade das normas, fez-se *mister* desenvolver um instrumento hábil capaz de evitar e reparar violações à Constituição, o que deu azo para o advento do controle de constitucionalidade. De fato, de nada adiantaria assegurar supremacia ao texto constitucional, se fosse permitida sua transgressão.

A necessidade de restabelecimento da higidez da ordem constitucional através do controle de constitucionalidade repousa exatamente na supremacia do texto constitucional.

#### **4 A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS**

Nas democracias constitucionais, o controle de constitucionalidade tem concretizado como um mecanismo de concretização de direitos fundamentais, realçando a função de articulação do processo judicial com o sistema político. Assegurar aos juízes a possibilidade constitucional de aferir a constitucionalidade das normas jurídicas externa um dos marcos centrais deste modelo democrático. É o principal instrumento de proteção dos direitos fundamentais frente às decisões dos poderes públicos, mesmo quando estas resultam direta ou indiretamente da vontade popular, materializando o equilíbrio entre a vontade e o interesse coletivo do povo e os interesses individuais, considerados como direitos fundamentais (CAMPAGNOLI; MANDALOZZO, 2014).

De fato, o controle de constitucionalidade cumpre a função de preservar a incolumidade da Constituição; e, por conseguinte, de todo o sistema jurídico (GUBERT, 2018). As complexidades das sociedades multifacetadas exigem condutas comissivas moderadas por parte do Estado a fim de alcançar a integração social.

Todavia, no afã de imiscuir na esfera privada, é possível a ocorrência de abusos que devem ser repelidos. Assim, o controle judicial de constitucionalidade é mecanismo jurídico que se presta

---

<sup>11</sup> Assim, Alves (2016, p. 317-318) aduz que em “um sistema normativo, a norma que regula a produção normativa é considerada norma superior, enquanto a norma produzida segundo as suas determinações é norma inferior”.

a proteger precipuamente direitos fundamentais e garantir o respeito à vontade soberana do povo corporificada no texto constitucional.

Discorrendo sobre a importância de se respeitar a Constituição e os direitos fundamentais, bem como a necessidade do controle judicial de constitucionalidade, Cambi (2009, p. 205) alude que

Em uma sociedade justa e bem ordenada, as leis não podem comprometer a realização dos direitos fundamentais. Sendo tais direitos fundamentais trunfos contra a maioria, não poderia essa maioria, mas um órgão independente e especializado deveria ter a competência para verificar a existência de ações ou omissões contrárias à Constituição. A jurisdição constitucional representa a grande invenção contramajoritária, na medida em que serve de garantia dos direitos fundamentais e da própria democracia. Caso contrário, se a jurisdição constitucional não existisse ou não detivesse os poderes que tem, ficando a maioria democrática na incumbência de afirmar a prevalência concreta de direitos em colisão, ter-se-ia que negar a ideia de que os direitos fundamentais são trunfos contra a maioria e questionar a própria razão de ser dos mesmos direitos fundamentais.

Com efeito, no sistema atual cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade das leis votadas pelo Poder Legislativo e desconstituir atos normativos exarados pelo Poder Executivo. E essa legitimidade assenta-se sobre a sujeição do juiz à Constituição, assumindo a tarefa de garantir os direitos fundamentais ali estabelecidos, fatores que fundamentam a legitimação da jurisdição e independência do Judiciário frente aos demais poderes. (CAMPAGNOLI; MANDALAZZO, 2014)

Sendo a Constituição resultado dos trabalhos do Poder Constituinte originário e expressão da vontade soberana popular, a função jurisdicional tal como é hodiernamente, não carece de legitimidade democrática, pois seu fundamento de validade é haurido diretamente do próprio texto constitucional em vigor.

## **5 O PRINCÍPIO CONTRAMAJORITÁRIO E SUA ESTREITA RELAÇÃO COM O CONTROLE JUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS**

O controle de constitucionalidade atua como instrumento legitimador de preservação da supremacia constitucional, já que serve para proteção desse sistema de direitos fundamentais institucionalizado e, por consectário, exerce a incumbência de instituição assecuratória das minorias<sup>12</sup> vencidas, assim como da própria democracia, protegendo e corrigindo imperfeições do próprio sistema democrático representativo majoritário. (SGARBOSSA *et al*, 2012)

Nesse sentido, é correto aduzir que o princípio contramajoritário é justificador do controle judicial de constitucionalidade contra à vontade da maioria. Assim, o contramajoritarismo opera em face das maiorias ocasionais em conservação de uma minoria protegida constitucionalmente pelos direitos e garantias fundamentais.

De fato, a supremacia do texto constitucional está em posição escalonada superior à regra da maioria, já que a mesma detém apenas um caráter instrumental, o que produz a legitimidade do

---

<sup>12</sup> Impende referenciar as palavras de Jorge Miranda (2002, p. 84) nos seguintes termos: [...] “os Tribunais Constitucionais e em geral os órgãos de controle da constitucionalidade devem desempenhar uma dupla função. Devem defender a ordem jurídica objetiva e devem defender os direitos fundamentais. Devem defender a divisão de poderes estabelecida pela Constituição. Divisão de poderes a nível do poder central; divisão de poderes entre o poder federal e o poder estadual; entre o poder central e o poder regional; entre o poder do Estado e o poder dos municípios, ou entre o poder do Estado e a autonomia universitária, por exemplo. Portanto há aí uma função que eu diria objetiva. E devem defender os direitos das pessoas, individual ou coletivamente considerados. Porque a democracia, tal como a entendemos, tal como consta da Constituição portuguesa e da Constituição brasileira, não é só um procedimento, não tem que ver apenas com a afirmação da maioria; é também o respeito das minorias e o respeito em geral dos direitos dos membros da comunidade. E porque só assim ela se torna o cerne do Estado democrático de Direito”.

controle judicial de constitucionalidade, com o fito de obstar que as leis e demais atos normativos violem a realização dos direitos fundamentais, que foram paulatinamente adquiridos pela minoria em detrimento dos interesses da maioria.

Compulsando a obra *O Federalista*, Cruz (2004, p. 88,) destaca que

Hamilton (1973) defendia, mesmo antes do Congresso de Filadélfia, que ao Judiciário caberia a função de impedir a introdução de inovações legislativas “perigosas” ou capazes de oprimir as minorias parlamentares, deixando claro que a Constituição era uma norma jurídica e que deveria certamente ser aplicada como tal.

Os membros dos Poderes Legislativo e Executivo são, como é sabido, concebidos eleitoralmente pela vontade da maioria e, por essa razão, transmite a ideia de representação majoritária. Todavia, insta observar que a consolidação de uma minoria dominante pode ser travestida pelo suposto acatamento à vontade da maioria.<sup>13</sup>

Nessa perspectiva de limitação da vontade majoritária, os membros do Poder Judiciário, que não são submetidos ao sufrágio universal, e que têm a atribuição nuclear de preservar a Constituição, quando assim atuam, fazem uso da função contramajoritária do controle de constitucionalidade em defesa das minorias. Até porque atribuir aos próprios fiscalizados a atividade fiscalizadora demonstra uma insofismável ausência de logicidade, cuja consequência inarredável seria a fragilização da Constituição e seu assujeitamento as vontades das maiorias parlamentares, inclusive no tocante à reforma do próprio Texto Fundante (SGARBOSSA *et al*, 2012).

O controle de constitucionalidade, mesmo externando uma dificuldade contramajoritária, é um elemento imprescindível à formação sólida de um Estado Democrático de Direito, posto que, não obstante operar contra a vontade da maioria ordinária, manifesta-se em benefício de uma maioria mais forte, a nação, que está representada pela Constituição (CAMPAGNOLI; MANDALOZZO, 2014).

Sendo assim, o controle judicial de constitucionalidade de leis e atos normativos se apresenta como uma maneira eficaz de limitação dos poderes majoritários, bem como ratifica a inexistência de soberania entre qualquer um deles, já que seus atos estão reféns da fiscalização de compatibilização jurídico-constitucional para que não transgridam a Constituição e, por via oblíqua, descumpram a vontade imperante do povo.

A propósito, é forçoso registrar que há uma ampla distinção entre um caráter contramajoritário e um caráter antidemocrático. O controle judicial de constitucionalidade das leis e atos normativos, nesta perspectiva, embora por vezes funcione em contraposição à vontade da maioria, não autoriza afirmar que funciona antidemocraticamente. Por mais paradoxal que possa soar, é exatamente em razão de ser contramajoritário que o controle judicial de constitucionalidade pode desempenhar sua função cardeal em uma democracia constitucional. (SGARBOSSA *et al*, 2012)

Dessa forma, o fato de o controle de constitucionalidade ir de encontro, ocasionalmente, com a vontade da maioria, desempenhando sua função contramajoritária, não significa, portanto, que seja antidemocrático. Pelo contrário, o controle judicial colima resguardar os direitos fundamentais da minoria vencida, que também miscigenam o sistema democrático. Assim, é certo afirmar que a democracia constitucional carece de meios protetivos da parcela social mais vulnerável.

---

<sup>13</sup> Nesse sentido, interessante destacar as lições de Campagnoli e Mandalozzo (2014, p. 57), segundo os quais “muito embora o legislador tenha legitimidade para agir em nome de seus representados, em função de sua submissão a um processo eleitoral, após a eleição não assumem compromisso de assim proceder, justamente porque suas decisões não são novamente resubmetidas ao escrutínio e durante o mandato, têm liberdade de posicionamento, inclusive em contrário daqueles que o elegeram, o que o fazem, na maioria das vezes, por interesses ou grupos de pressão”.

O ordenamento jurídico pátrio se apresenta como Estado Democrático em razão de comungar do princípio majoritário, e, concomitantemente, é Estado de Direito por assegurar a supremacia do texto constitucional e por propiciar instrumentos de proteção dos direitos fundamentais.

Importa assinalar que um Estado Democrático de Direito deve estar repousado na deferência ao regime democrático e à garantia de direitos fundamentais, devendo a democracia pautar-se na valorização do interesse geral e nos princípios de igualdade e liberdade, de modo que possibilite, tanto às maiorias quanto às minorias, lograrem efetividade de seus direitos constitucionalmente assegurados (CAMPAGNOLI; MANDALAZZO, 2014).

O Estado de Direito não assume apenas o papel de limite à democracia majoritária, mas se torna o elemento essencial para a construção da própria democracia constitucional, no qual os direitos fundamentais são considerados muito mais que condições procedimentais, devendo ser concebidos como condição para a cooperação democrática. Nesse quadrante, o Estado de Direito, ao limitar decisões da maioria, por meio da desconstituição de decisões coletivas que ignoram o processo democrático, não está constituindo um óbice à soberania popular, pois a limitação imposta tem o fito de assegurar exatamente esta soberania, na medida em que os direitos fundamentais representam condições da existência do regime democrático, o que justifica o controle de decisões majoritárias violadoras do Estado de Direito (CAMPAGNOLI; MANDALAZZO, 2014).

Tendo em vista que a Constituição se trata da maior demonstração da soberania popular, o controle judicial de constitucionalidade pode ser compreendido como instrumento hábil de proteção das minorias politicamente vencidas, prevenindo iniquidades e cobijando pela preservação de um processo democrático legítimo e equânime<sup>14</sup>, atuando decisivamente como ideário da própria concepção de democracia, já que garante o espaço para que as liberdades comunicativas continuem a fluir no sistema jurídico.

É exatamente a privilegiada posição institucional dos membros do Poder Judiciário, com suas garantias de independência, aliadas à grande possibilidade de violação da constitucionalidade dos outros dois poderes que os indicam como um poder ao qual preferencialmente deva ser confiada a tarefa da fiscalização da constitucionalidade (SGARBOSSA *et al*, 2012).

## 6 CONCLUSÃO

Os debates envolvendo democracia e preservação dos direitos fundamentais ficam a cada dia mais acentuados, em razão da importância que possuem para às liberdades constitucionais dos membros da sociedade.

No presente artigo, tencionou-se registrar que democracia não coaduna com a superioridade da vontade da maioria, pois a minoria vencida exige tratamento isonômico e deve receber oportunidades homogêneas.

A garantia de proteção equânime às minorias vencidas repousa na Constituição, que é a expressão máxima de vontade do povo. A supremacia constitucional sobressai em relação ao princípio majoritário, impondo-o limites.

A Constituição contempla um catálogo de direitos fundamentais que atuam em favor dos “mais fracos”, para utilizar da expressão de Ferrajoli, ou o catálogo de direitos fundamentais proposto por Habermas. Sendo assim, a vontade da maioria não pode confrontar com os direitos

---

<sup>14</sup> Não é despidendo colacionar o raciocínio explicitado por Peter Häberle (2007, p. 325) nos seguintes termos: [...] “Estos límites se encuentran, por ejemplo, bajo la forma de “cláusulas de eternidad”, en las garantías de identidad del Estado contitucional. Por lo demás, debe existir la *posibilidad* de relaciones de mayoría diversas y cambiantes, de modo que los perdedores en una decisión tengan la *oportunidad igual y real* de ganar la mayoría en una oportunidad futura”. (grifos do autor)

constitucionais da minoria, até porque a própria maioria reconhece e aceita legitimamente este conteúdo mínimo.

Por essa razão, que se asseverou ao longo deste estudo que a Constituição, em razão de sua supremacia, exerce papel de instrumento limitador do princípio majoritário. A bem da verdade, a Lei Maior busca estabelecer uma relação substancialmente isonômica entre ambas as vontades.

Assim, por ser a vontade vencedora, é evidente que a maioria deve ter seus anseios satisfeitos, no entanto, isso não importa em afirmar que os direitos fundamentais da vontade vencida possam ser solapados.

A supremacia constitucional faz emergir a necessidade de fiscalizar a constitucionalidade de leis e atos normativos contrastantes com a Constituição. Por isso, buscou-se demonstrar o quão é importante o mecanismo do controle de constitucionalidade para assegurar a realização dos direitos fundamentais das minorias.

Diante da edição de normas que pretendam satisfazer pretensões da maioria em detrimento dos direitos fundamentais da minoria, é essencial o exercício do controle de constitucionalidade para declarar a invalidade da norma transgressora da Constituição como forma de restabelecimento da ordem jurídica, ainda que importe em desfazimento da vontade da maioria.

Com a declaração de inconstitucionalidade a vontade da maioria restará tolhida, razão pela qual sustenta-se que o controle de constitucionalidade dá azo ao princípio contramajoritário.

O contramajoritarismo é exatamente a proteção constitucional aos direitos fundamentais das minorias em face das vontades majoritárias. Ainda que aparente haver perplexidade, só há democracia constitucional com a efetiva imposição de limites às aspirações da maioria vencedora.

A democracia coeva deve garantir que o povo em geral exerça sua autodeterminação e participem incisivamente das decisões políticas da sociedade, todavia, a legitimidade do sistema democrático está subordinada à proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Foi analisado ainda, o controle judicial de constitucionalidade e a atuação contramajoritária do Poder Judiciário, como pressupostos imprescindíveis de um Estado Democrático, bem como instrumentos de garantia da supremacia constitucional, da proteção aos direitos fundamentais e da soberania popular.

Ao fiscalizar os limites da vontade da maioria, o controle de constitucionalidade não assegura somente a supremacia constitucional, pois, assim atuando, acaba preservando a normatização ínsita à própria democracia, que deve assujeitar-se à vontade de todos.

Assim, restou demonstrado que a Constituição aliada ao controle de constitucionalidade são mecanismos determinantes para assegurar a incidência do princípio contramajoritário, com o fim de proteger os direitos fundamentais das minorias em face dos descomedimentos que podem advir do majoritarismo, de modo que alcance a efetivação da democracia verdadeiramente constitucional.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO PINTO, Cristiano Paixão. **Modernidade, Tempo e Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Controle judicial difuso de constitucionalidade das leis e atos normativos**: contribuição para a construção de uma democracia cidadã no Brasil. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. O Direito e as formas de integração social desde a teoria do discurso de J. Habermas: pequeno estudo do capítulo I de Facticidade e Validade.

**Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 4, n. 1, p. 42-62, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v4i01.125>. Acesso em: 2 fev. 2021.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira; ANDRADA Bonifácio José Suppes de. O fundamento democrático do controle de constitucionalidade: Dworkin, Waldron e Ely. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 45, p. 124-141, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2020v23n45p124-141>. Acesso em: 2 fev. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da Política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Tradução Daniela B. Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BUCHANAN, James; TULLOCK, Gordon. **The calculus of consent**: logical foundations of constitutional democracy. Michigan: The University of Michigan Press, 1965.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocesualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Pilatti Ferreira; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. Uma análise do princípio contramajoritário como elemento do controle de constitucionalidade em um Estado Democrático de Direito. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 41, n. 133, 2014. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/220>. Acesso em: 2 fev. 2019.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade de. **Devido Processo Legislativo**: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Coesão interna entre Estado de Direito e Democracia na Teoria Discursiva do Direito de Jürgen Habermas. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. (Coord.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição Constitucional Democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Harvard: Harvard University, 2011.

DWORKIN, Ronald. The Partnership Conception of Democracy. **California Law Review**, v. 86, n. 3, p. 453-458, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.15779/Z386B0W>. Acesso em: 2 fev. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **El garantismo y la filosofía del derecho**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2000.

GUBERT, Roberta Magalhães. Os desafios para a implementação de um tribunal constitucional brasileiro. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 5, n. 01, p. 94-114, 31 jul. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v5i01.210>. Acesso em: 2 fev. 2019.

HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2007.

HABERMAS, Jürgen. O Estado Democrático de Direito – uma amarração paradoxal de princípios contraditórios?. *In*: HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução George Speiber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. Acerca do uso pragmático, ético e moral da razão prática. *In*: HABERMAS, Jürgen. **Comentários à Ética do Discurso**. Tradução Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Instituto Piaget, 2000. (Pensamento e Filosofia, n. 52).

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez**: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso. Tradução Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.

MENDES, Jeferson de Oliveira; HENRIQUES, Rebeca Souza; PEDRON, Flavio Quinaud. O controle de constitucionalidade como mecanismo assecuratório dos direitos fundamentais à luz da teoria discursiva do Direito de Habermas. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 1, e248, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v6i01.248>. Acesso em: 2 fev. 2021.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem**: Quando o Estado de Direito é ilegal. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

MIRANDA, Jorge. Controle da constitucionalidade e direitos fundamentais. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 21, 2003.

PEDRON, Flávio Quinaud. Apontamentos sobre a interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin: um estudo a partir do julgamento da ADPF n. 132. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 2, n. 01, p. 157-182, 12 ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v2i01.58>. Acesso em: 2 fev. 2019.

PEDRON, Flávio Quinaud. A teoria discursiva do Direito e da democracia de Jürgen Habermas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3935, 10 abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27387>. Acesso em: 18 abr. 2019.

PEDRON, Flávio Quinaud. A função dos tribunais constitucionais para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Revista CEJ**, v. 9 n. 29 abr./jun. 2005. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1331>. Acesso em: 2 fev. 2019.

SALCEDO REPOLÊS, María Fernanda. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SELLERS, Mortimer. Republicanismo, Liberalismo e Direito. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 3, n. 01, p. 04-36, 1 ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v3i01.122>. Acesso em: 2 fev. 2019.

SGARBOSSA, Luís Fernando *et al.* **Uma crítica à objeção contramajoritária ao controle judicial de constitucionalidade**. X Simpósio Nacional de Direito Constitucional – ABDConst. Curitiba, v. 24, p. 26, 2012. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/anais2/ObjecaoLuis.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2019.

SOARES, Alessandro. A democracia direta e a proteção dos direitos das minorias: considerações sobre a tese da tirania da maioria. **Revista Eletrônica do curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 1, p. 265-294, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369429144>. Acesso em: 2 fev. 2021.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teoria discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Recebido em: 23/04/2019  
Aprovado em: 03/02/2021

Editor:  
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editora executiva:  
Layra Linda Rego Pena